Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 559/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/106145/2011
PROTOCOLO	:	1226137
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 303/2011
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO	:	JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO	:	PREFEITO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	TOMADA DE PREÇO Nº 05/2011
INTERESSADO	:	CONSTRUTORA B & C LTDA.
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ORNAMENTAL EM CANTEIROS CENTRAIS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 506.598,81
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO TOMADA DE PREÇO — IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ORNAMENTAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXIGÊNCIAS LEGAIS – CUMPRIMENTO – REGULARIDADE.

São regulares o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, por atenderem as exigências legais, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 26 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade de Tomada de Preços nº 05/2011 e da formalização do Contrato Administrativo nº 303/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paranaíba, por seu prefeito municipal, Sr. José Garcia de Freitas, e, de outro lado, a empresa Construtora B & C LTDA., nos termos do voto da Relatora.

Campo Grande, 26 de abril de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** - Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo n° 303/2011), pela modalidade de Tomada de Preços nº 05/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paranaíba e a empresa Construtora B & C LTDA., cujo objeto é a implantação do sistema de iluminação pública ornamental nos canceitos centrais das Avenidas Getúlio Vargas, Aristides Klafke, Três Lagoas e Vicente Peralta Garcia, com valor contratual no montante de R$ 506.598,81 (quinhentos e seis mil quinhentos e noventa e oito reais e oitenta e um centavos).

Aprecia-se, neste momento, o procedimento licitatório 1ª (fase) e a formalização contratual (2ª fase).

Em sede de Análise Processual – ANA-DEAMA-20941/2015 (peça n° 59), a Equipe Técnica da DEAMA constatou que a documentação juntada aos autos, tempestivamente, encontra-se em conformidade como os Estatutos Legais que regem a matéria, em especial a Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93.

Diante disso, a Equipe Técnica opinou:

> "Diante do exposto opinamos pela REGULARIDADE do presente processo, no que se refere à Primeira Fase: o Procedimento Licitatório e à Segunda Fase: Formalização Contratual, na forma dos incisos I e II, artigo 120 da Resolução Normativa nº 076/2013 c/c inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 (...)."

Encaminhados os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.JAC - 15442/2015 (peça n° 60), opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do "parquet" de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da 1ª e 2ª fases da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tanto no tocante ao procedimento licitatório na modalidade de Tomada de Preços nº 05/2011 quanto à formalização do Contrato Administrativo nº 303/2011.

Do mesmo modo, verifico que, até o presente momento, foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

DISPOSITIVO

Nestas condições, acompanho o entendimento da Equipe Técnica da DEAMA e do Ministério Público de Contas, e VOTO no sentido de:

1) Declarar a regularidade e a legalidade do procedimento licitatório na modalidade de Tomada de Preços nº 05/2011 (1ª fase), nos termos do art. 120, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Declarar a regularidade e a legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 303/2011 (2ª fase), nos termos do art. 120, inciso II da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É como VOTO.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade de Tomada de Preços nº 05/2011 e da formalização do Contrato Administrativo nº 303/2011.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 26 de abril de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB. DLRL

SETAC.MSS/HON